

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Izalci

Altera o inciso VI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada para a liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento imobiliário de imóvel construído em área comercial com finalidade de habitação residencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, inclusive abrangendo o imóvel construído em área classificada como de destinação para fins comerciais, mediante o respectivo alvará municipal, cuja unidade habitacional seja usada como residencial, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todos já sabemos que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é utilizado há décadas para a aquisição da casa própria por parte do

trabalhador brasileiro, sendo que sua utilização para outras finalidades vem sendo ampliada por iniciativas desta Casa ou por parte do Poder Executivo.

Em que pese que essa possibilidade legal de movimentação da conta vinculada ter elevado alcance social, as elevadas taxas de juros reais que grassam na economia brasileira continuam a ser um fator impeditivo para que o trabalhador possa, pelos mecanismos de mercado, ter acesso a uma moradia decente.

Nesse contexto, há uma complicaçāo adicional no que se refere ao fato de que muitos brasileiros, titulares de contas de FGTS, tentam adquirir suas moradias em conjuntos residenciais, os quais sāo originalmente vendidos como quitinetes, sendo que sua finalidade precípua é mesmo servir de residēcia para aqueles que nāo tēm condições de adquirir apartamentos maiores. Essas pessoas, no entanto, ficam impedidas de utilizar os saldos de suas contas junto ao FGTS para liquidar ou amortizar seus saldos devedores junto ás instituições financeiras, o que se configura injusto e inadequado, uma vez que tambérm querem viabilizar a aquisiçāo de suas moradias.

Essa realidade já é vista em dezenas de Municípios brasileiros, fazendo-se urgente uma modificação no corpo do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de que milhares de trabalhadores brasileiros também sejam beneficiados pelo acesso às suas contas de FGTS, tal como já ocorre com outros que estāo admitidos nas regras de permissão para saque e quitação de empréstimos habitacionais.

Diante do elevado alcance social da medida proposta, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado IZALCI